



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 55, DE 2018

Declara de utilidade pública municipal o Centro Espírita Adolfo Bezerra de Menezes –CEABEM.

Autor: Vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

Relator: Vereador AMADEU CARDOSO DOS SANTOS

I RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafe, de autoria do vereador Welbemar Alves Xavier, almeja declarar de utilidade pública o Centro Espírita Adolfo Bezerra de Menezes - CEABEM, entidade de direito civil, sem fins lucrativos, com sede nesta Cidade de Indianópolis.

No último dia 2 de abril, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 55, de 2018, insere-se no âmbito da competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local. Tal competência está prevista no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Quanto à iniciativa, o projeto em estudo pode ser apresentado concorrentemente pelo Prefeito Municipal, vereador e Comissão. Portanto, não se

Marcelo Silva de Silva

Paula Resende Suñares



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



vislumbra qualquer vício no que tange à inauguração do processo legislativo pelo vereador, uma vez que a matéria de que cogita o Projeto de Lei n.º 55, de 2018, não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 53, da Lei Orgânica do Município, e art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa é acertada e se acha em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

A declaração de utilidade pública, pela União, Estados e Municípios, de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos é procedimento há muito adotado no país.

Tal medida faz parte de uma visão de que as entidades assim reconhecidas são complementares à ação do Estado e, por isso, devem receber recursos públicos, a título de subvenção social ou mediante formalização de termo de cooperação.

Em âmbito federal, não há mais previsão legal de declaração de utilidade pública. A Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, sancionada pelo Presidente Getúlio Vargas, que estabelecia regras pelas quais as entidades eram declaradas de utilidade pública foi revogada pela Lei n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Com essa mudança, o título de utilidade pública federal deixou de existir.

No Estado de Minas Gerais, esta matéria foi regulamentada pela Lei n.º 12.972, de 27 de julho de 1998.

Na órbita local, o assunto se acha disciplinado na Lei Municipal n.º 1.520, de 28 de novembro de 2006, alterada pela Lei n.º 1.707, de 10 de setembro de 2009.

O autor do projeto acostou aos autos documentos que comprovam que a associação possui personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento há mais de seis meses, não remunera seus dirigentes e não possui fins lucrativos.

Compulsando o estatuto da associação, documento de fls. 8-18, depreende-se que seus objetivos sociais estão entre os previstos no art. 2º, da Lei Municipal n.º 1.520, de 2006.

[Assinatura]

Marcos Túlio da Silva

Carla Resende Fernandes



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Embora o CEABEM seja uma organização religiosa, a entidade, consoante seu estatuto, dedica-se também a atividades de interesse público e de cunho social. Ou seja: seus fins não são exclusivamente religiosos.

De acordo com o art. 2º, inciso I, alínea c, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos são também consideradas organizações da sociedade civil.

A teor da Lei n.º 13.019/2014, o CEABEM é uma organização da sociedade civil.

Deduz-se, portanto, que a entidade preenche os requisitos legais necessários para ser reconhecida de utilidade pública municipal.

Há que destacar que, com o advento da Lei n.º 13.019/2014, as organizações da sociedade civil que queiram formalizar parcerias com a Administração Pública, em regime de mútua cooperação, precisam se adequar às normas estabelecidas na referida lei federal, chamada de marco regulatório do terceiro setor.

Com efeito, de agora em diante, para realizar parcerias com o Poder Público não basta que a entidade seja declarada de utilidade pública. Ela terá que atender às normas constantes da Lei n.º 13.019/2014, a fim de celebrar termo de colaboração ou de fomento com a Administração Pública.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 55, de 2018.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2018.


AMADEU CARDOSO DOS SANTOS
Presidente e Relator


CARLA RESENDE FERNANDES
Membro


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro